

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária com sede na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Alameda Ásia, nº 201, Cj. B - 1 e 2º andar, Polo Empresarial Tamboré, CEP. 06543-312 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.432.517/0001-07; neste ato representada nos termos do seu Contrato Social.

OUTORGADO: FELIPE BEZERRA SANTOS, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 484675, endereço Comercial na Rua Robert Bosch, 544, 13º andar - Parque Industrial Tomas Edson – CEP: 01141-010 - São Paulo - SP

PODERES: Exclusivamente para representar isoladamente a Outorgante em assinar as defesas, ofícios, recursos administrativos, impugnações e representar os interesses da Outorgante perante quaisquer Tribunal de Contas, podendo, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários e suficientes pertinentes em nome da Outorgante.

LIMITES E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DOS PODERES:

Neste instrumento não há outorga de poderes para assinatura de contratos.

Os poderes aqui outorgados, **não** poderão ser substabelecidos.

Este Instrumento permanecerá válido pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de sua assinatura.

São Paulo, 05 de novembro de 2025.

FERNANDO JOSE
COUTINHO

MARTINS:15918776877

Assinado de forma digital por
FERNANDO JOSE COUTINHO
MARTINS:15918776877
Dados: 2025.11.05 16:09:50 -03'00'

SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ILMO SENHOR PREGOEIRO DE PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM DF.

Ref. Edital 2/2026

Pregão Eletrônico nº 90001/2026

SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.432.517/0001-07, com sede na Alameda Ásia, nº 201, Polo Empresarial Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou indevidamente a proposta da Recorrente, bem como da posterior classificação da empresa Selbetti, não obstante o manifesto descumprimento de exigência técnica obrigatória do edital, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Dos fatos.

Trata-se de licitação para contratação de serviços de impressão corporativa para atender as necessidades de impressão e cópias desta Procuradoria da Fazenda Nacional pelo prazo de 60 meses.

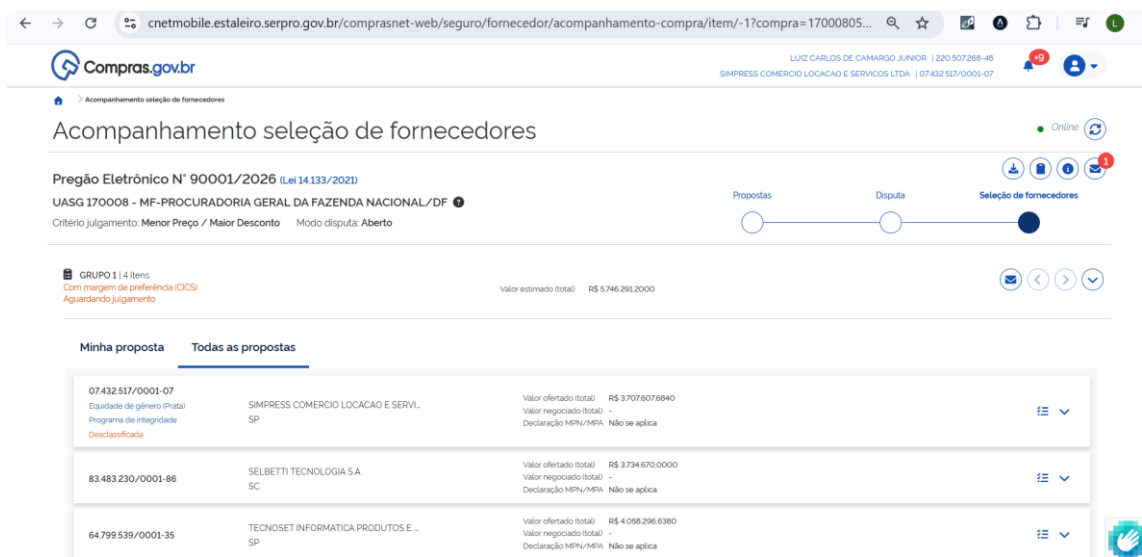
O pregão foi aberto no dia 23/06/2026 conforme mensagem abaixo do Pregoeiro dando conta do início do certame.

Mensagem do Pregoeiro

A sessão pública está aberta. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08.00 e 18.00. Mantenham-se conectados.

23/06/2026 às 10:00

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, sendo a primeira colocada após fase de lances ofertando o valor de R\$ 3.707.607,68 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



Compras.gov.br

LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR | 220.507.268-48
SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA | 07432517/0001-07

Acompanhamento seleção de fornecedores

Pregão Eletrônico N° 90001/2026 (Lei 14.133/2021)
UASG 170008 - MF-PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL/DF
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

GRUPO 1 | 4 itens
Com margem de preferência (ICIS)
Aguardando julgamento

Valor estimado (total) R\$ 5.746.291.2000

Minha proposta **Todas as propostas**

Item	Fornecedor	Valor ofertado (total)	Valor negociado (total)	Declaração MPN/MPA
07432517/0001-07 Equidade de gênero (Prata) Programa de Integridade Desclassificada	SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVL SP	R\$ 3.707.607,6840	-	Não se aplica
83483230/0001-86	SELBETTI TECNOLOGIA SA SC	R\$ 3.734.670,0000	-	Não se aplica
64799539/0001-35	TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E.. SP	R\$ 4.058.296,6380	-	Não se aplica

Antes do prazo de abertura do edital, esta Recorrente juntou no site de disputa Comprasnet, proposta técnica e comercial contemplando os equipamentos **HP E42540** e **HP X57945**, ambos pertencentes ao portfólio oficial da fabricante HP.

Anexos

Arquivo	Data	Ações
3A.zip	23/06/2026 14:26:06	
PGFN-NDD.zip	23/06/2026 14:26:29	
PROPOSTASIMPRESSHWPGFN (3).zip	23/06/2026 14:27:26	
DeclaraçõesPDF.zip	23/06/2026 14:27:56	
Habilitacao_Qualificacao_Tecnica.zip	23/06/2026 14:28:15	
Habilitacao_Economico_Financeira.zip	23/06/2026 14:29:00	
Habilitacao_Juridica.zip	23/06/2026 14:30:01	
Habilitacao_Regularidade_Fiscal_e_Trabalhista.zip	23/06/2026 14:30:16	

Esclarecemos que esta Recorrente integra o grupo econômico da HP Inc., atuando como distribuidora autorizada, responsável pela comercialização, instalação, manutenção, suporte técnico dos equipamentos fabricados pela empresa, bem como todo tipo de informação ou esclarecimento técnico das impressoras da marca HP no Brasil, conforme documento anexo.

Concedido sob minha assinatura e selo de ofício neste dia 2 de dezembro de 2019.

[Consta assinatura ilegível]
Flavia Mariel Jaime-Wilks

Tabeliã em e para o Estado do Texas

[Consta selo:
TABELIÃ - ESTADO DO TEXAS
FLAVIA MARIEL JAIME-WILKS
Tabeliã, Estado do Texas
Comissão Expira em 25-03-2023
Registro de Tabelião 131945270]

[Consta logotipo da HP]

DECLARAÇÃO

HP Inc., organizada e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, com endereço registrado em 1201 Orange Street, Wilmington, Delaware 19801 e com escritório principal em 1501 Page Mill Road, Palo Alto, CA 94304, Estados Unidos da América, número de registro de Delaware 2858384 e ID Federal (FEIN) 94-1081436, declara que a empresa **SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ("SIMPRESS")**, uma subsidiária integral da HP Inc., devidamente registrada de acordo com as leis brasileiras, com sede na Alameda Ásia, nº 201, 1º e 2º andares, Polo Empresarial, Tamboré, em Santana de Parnaíba, São Paulo, Brasil, registrada no CNPJ sob o nº 07.432.517/0001-07, está autorizada e recebeu os direitos de importar e distribuir copiadoras, impressoras, dispositivos multifuncionais e acessórios da marca HP OPS (Office Printing Solution), além de consumíveis e peças no Brasil.

INSCRIÇÃO – RG: 35.337.471-4 – CPF: 941.141.538-53 – PMSP (ISS) 2.154.680-0

LIVRO Nº 151

FOLHA Nº 118

TRADUÇÃO Nº 8275

Confirmamos e declaramos ainda que, a partir de 1º de novembro de 2019, a SIMPRESS está autorizada a representar a HP Inc. como importadora e distribuidora de impressoras, dispositivos multifuncionais, acessórios, suprimentos, itens e peças HP OPS (Office Printing Solution), em processos licitatórios, perante qualquer autoridade brasileira, especificamente para participar de licitações, referentes aos produtos HP OPS (Office Printing Solution), sua qualidade, condições técnicas, preços e outras informações necessárias.

Além disso, confirmamos que o departamento técnico da SIMPRESS está credenciado para fornecer todos os serviços que envolvem produtos HP OPS (Office Printing Solution). Desta forma, autorizamos a SIMPRESS a nos representar, validando sua rede de distribuidores e prestadores autorizados de suporte técnico em todos os Estados do Brasil.

Por fim, declaramos que o SIMPRESS possui autorização total para fornecer suporte técnico relacionado às peças HP OPS (Office Printing Solution) no Brasil.

Atenciosamente,

[Consta assinatura ilegível]

Em nome da HP Inc.

Nome: Marcos Razon

Cargo: Vice-Presidente Sênior e Diretor Gerente

América Latina e Caribe

Data: 1º de novembro de 2019

[Consta assinatura ilegível]

[Consta selo:

TABELIÃO - ESTADO DO TEXAS

FLAVIA MARIEL JAIME-WILKS

Tabelião, Estado do Texas

Comissão Expira em 25-03-2023

Registro de Tabelião 131945270]

12-2-2019

NADA MAIS constava do documento acima que devolvo com esta tradução, segundo o meu melhor entender, a qual conferi, achei conforme e assino. **DOU FE.**

São Paulo, 11 de Dezembro de 2019

ESTHER EVA HOROVITZ
TRADUTORA JURAMENTADA

CT - 2.815

Por essa razão, apresentou juntamente com sua proposta declaração técnica emitida na qualidade de empresa autorizada e pertencente ao mesmo grupo do Fabricante HP, na qual afirmou expressamente que os equipamentos ofertados atendiam integralmente todas as especificações constantes do edital e de seus anexos, inclusive quanto a funcionalidade relativa ao OCR (Optical Character Recognition) do mesmo fabricante do equipamento, no caso da própria marca HP. Tal comprovação é clara e incontestável.

À

MF-PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL/DF

PREGÃO ELETRÔNICO – 90001/2026

Processo administrativo nº 10951.006165/2025-66

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR

A Empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** CNPJ nº 07.432.517/0001-07, com sua matriz sediada na Alameda Ásia, 201 – 1º e 2º Andares, Polo Empresarial Tamboré, CEP 06543-312 – Santana de Parnaíba / SP, empresa do grupo HP Inc., fabricante de copiadoras, impressoras, multifuncionais, acessórios, itens de consumo, componentes e peças, na qualidade de distribuidora dos produtos HP, com técnicos treinados e certificados, para fornecer, instalar e prestar assistência técnica e manutenção dos equipamentos, devidamente autorizada a prestar qualquer tipo de declaração técnica, informa para os devidos fins que os equipamentos os equipamentos citados abaixo e seu respectivo acessório ofertados são novos de primeiro uso e em linha de fabricação para o pregão e declaramos que atende a todas as exigências do edital e seus anexos em todas as características técnicas e demais exigências:

TIPO	MODELO
1	HP E42540
2	HP X57945

Além do pleno atendimento aos requisitos do edital, em especial, declaramos quanto aos protocolos WSD e DDNS (Item 1.2), que os equipamentos da linha HP LaserJet Managed operam com pilha de rede corporativa completa, suportando protocolos padrão de mercado para descoberta, gerenciamento e comunicação em rede.

Constou da declaração:

"Declaramos que os equipamentos ofertados atendem a todas as exigências do edital e seus anexos em todas as características técnicas e demais exigências."

Referida declaração foi apresentada antes da abertura das propostas, integrando a documentação original da licitante.

Não se trata de documento produzido posteriormente para justificar eventual desconformidade.

Ao contrário.

Trata-se de manifestação técnica emitida contemporaneamente à apresentação da proposta, pela própria empresa autorizada pelo fabricante, assumindo responsabilidade técnica pelo atendimento integral das especificações do Termo de Referência.

Nobre Julgador, veja que esta forma de comprovação foi previamente ratificada por este próprio órgão licitante via esclarecimento lançado no site de disputa Comprasnet em 09/06/2026, o órgão afirma que os itens técnicos podem ser comprovados via declaração do fabricante dos equipamentos.

09/06/2026 10:30



Pedido de esclarecimento n° 3, recebido dia 02/02/2026, às 17:34:



Questionamento 6: Em diversos pontos do Termo de Referência são exigidas comprovações técnicas relativas aos equipamentos e à solução ofertada. Dessa forma, solicitamos esclarecer:

a) Serão aceitas declarações oficiais emitidas pelo fabricante dos equipamentos como meio de comprovação das especificações técnicas exigidas?

b) Serão aceitos documentos oficiais do fabricante, tais como:

- datasheets;
- catálogos técnicos;
- manuais do produto;
- guias de especificação;
- cartas e declarações oficiais emitidas pelo fabricante?

c) Caso a Administração exija documentação complementar, favor indicar previamente quais documentos serão considerados aptos para comprovação das funcionalidades técnicas exigidas.

Resposta ao questionamento 6:

a) O entendimento está correto.

b) O entendimento está correto.

c) Caso a licitante comprove a aderência aos requisitos técnicos por meio da documentação do fabricante, não será exigida documentação complementar.

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/seguuro/fornecedor/acompanhamento-compra?compra=17000805900012026>

Sendo assim, é irrefutável que a declaração enviada, na qualidade de parte integrante do grupo HP, fabricante dos equipamentos **HP E42540** e **HP X57945**, atestando que ambos possuem a funcionalidade relativa ao OCR (Optical Character Recognition) do mesmo fabricante do equipamento é prova cabal de atendimento ao edital e prova pré-constituída para o direito ora pleiteado.

Mesmo com toda a prova acima, durante a análise das propostas, esta Administração instaurou diligência destinada ao esclarecimento da funcionalidade relativa ao OCR (Optical Character Recognition), especificamente quanto à geração de arquivos PDF pesquisáveis.

Como de conhecimento deste órgão, OCR (**Optical Character Recognition** ou **Reconhecimento Óptico de Caracteres**) é a tecnologia responsável por reconhecer os caracteres existentes em uma imagem digitalizada e convertê-los em texto interpretável por computador. Na digitalização de documentos, o OCR identifica letras, números e símbolos presentes na imagem, permitindo que seu conteúdo seja tratado eletronicamente.

Na geração de **arquivos PDF pesquisáveis**, o OCR cria uma camada de texto invisível sobre a imagem original do documento, preservando sua aparência, mas possibilitando a pesquisa por palavras, a seleção e cópia de texto e a indexação do conteúdo por sistemas de gestão documental. Dessa forma, o PDF deixa de ser apenas uma imagem estática e passa a conter informações textuais acessíveis para busca e processamento.

Em resposta, a esta Recorrente esclareceu que a solução ofertada admitia duas formas de implementação da funcionalidade:

a) processamento mediante software nativo HP Scan, integrante da solução disponibilizada pelo fabricante dos equipamentos ofertados;

b) utilização da aplicação denominada 3A OCR Server, empregada como solução complementar de implementação, sem qualquer custo adicional.

Como vemos nos documentos acostados aos autos, em nenhum momento houve alteração dos equipamentos ofertados.

Não houve substituição de marca.

Não houve substituição de modelo.

Não houve modificação de preços.

Não houve alteração quantitativa.

Não houve modificação das especificações técnicas dos equipamentos.

Permaneceu rigorosamente inalterado o objeto originalmente ofertado.

Apesar disso, a Administração concluiu que teria ocorrido "substituição da solução originalmente ofertada", entendendo que o software HP Scan representaria solução nova apresentada apenas durante a diligência.

Com fundamento nessa premissa, a proposta foi desclassificada com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Segundo a decisão administrativa, a diligência teria sido utilizada para modificar substancialmente a proposta, circunstância considerada incompatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

17. Permitir tal substituição, viola o princípio da isonomia e a estabilidade do certame. Ao descobrir que sua proposta seria desclassificada por falha técnica, a licitante 'recalibrou' sua oferta com uma nova solução, conferindo-lhe uma vantagem injusta em relação aos demais concorrentes e tornando inócuo o rigor do instrumento convocatório. Portanto, a conduta da Simpress configura alteração substancial da proposta — vedada pelo ordenamento jurídico — e não o saneamento de um erro ou falha documental de condição pré-existente.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, restando demonstrado que a solução técnica original não atendia ao edital e a tentativa de sua substituição por meio de diligência configura alteração substancial da proposta, em violação ao art. 59, inciso II, e ao princípio da isonomia, conclui-se pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RECOMENDAÇÃO

19. Diante do exposto, encaminhamos os autos à área de licitações para análise e adoção das

Nota Técnica 4984 (62615259) SEI 10951.006165/2025-66 / pg. 5

providências cabíveis.

Todavia, a conclusão administrativa decorre de manifesta interpretação equivocada dos fatos efetivamente ocorridos.

A Administração confundiu o esclarecimento acerca da forma de implementação de funcionalidade inerente aos equipamentos ofertados com verdadeira substituição do objeto licitado.

Essa premissa não encontra suporte na documentação constante dos autos.

O objeto da contratação jamais foi alterado.

A solução ofertada permaneceu exatamente a mesma desde a apresentação da proposta.

A diligência realizada limitou-se ao esclarecimento de característica técnica preexistente da solução ofertada, consistente na demonstração de que o software **HP Scan**, que integra nativamente os equipamentos da marca HP, é o responsável pela execução da funcionalidade de reconhecimento óptico de caracteres (OCR) exigida pelo edital.

O software **3A OCR**, foi indicado apenas de forma redundante ao software padrão do equipamento HP San, sem qualquer necessidade para o atendimento da exigência editalícia e sem acarretar qualquer custo adicional à Administração.

Não houve, portanto, inclusão, substituição ou alteração da solução originalmente ofertada, mas apenas o esclarecimento acerca da ferramenta efetivamente responsável pelo atendimento do requisito técnico, providência plenamente compatível com o instituto da diligência e expressamente admitida pela legislação de licitações, que autoriza a complementação de informações destinadas à elucidação do conteúdo da proposta, desde que preservadas sua essência e as condições originalmente apresentadas.

É justamente essa ilegalidade que se pretende corrigir por meio do presente recurso administrativo.

4.1. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se justamente ao esclarecimento de aspectos da proposta

A desclassificação da proposta da Impetrante decorreu da equivocada premissa de que a resposta apresentada em sede de diligência teria promovido alteração substancial da proposta originalmente apresentada.

Não foi isso o que ocorreu.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências destinadas ao saneamento e ao esclarecimento das propostas apresentadas, justamente para permitir que a Administração compreenda adequadamente seu conteúdo antes de adotar medida extrema de desclassificação.

A finalidade da diligência não é criar obstáculos formais à competitividade, mas possibilitar a correta interpretação da proposta apresentada.

No presente caso, a Administração solicitou esclarecimentos acerca da funcionalidade de OCR e geração de arquivos PDF pesquisáveis.

A resposta apresentada pela Impetrante limitou-se a explicar tecnicamente como tal funcionalidade poderia ser implementada na solução originalmente ofertada.

Em nenhum momento houve:

- substituição de equipamento;
- alteração de marca;
- modificação de modelo;
- alteração de preço;
- inclusão de novo item;
- modificação quantitativa;
- alteração do objeto contratado.

Os equipamentos permaneceram exatamente os mesmos constantes da proposta originalmente apresentada.

A diligência apenas explicitou uma funcionalidade técnica já abrangida pela declaração de conformidade apresentada juntamente com a proposta.

Transformar um esclarecimento técnico em suposta alteração da proposta representa interpretação incompatível com a própria finalidade do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que este fosse o entendimento do órgão, não houve qualquer alteração no valor da proposta realizada. A interpretação sistemática e teleológica do dispositivo conduz, de forma inequívoca, à conclusão de que vícios sanáveis não constituem causa legítima para desclassificação automática da proposta. Ao contrário, impõem ao agente público - no caso, o Pregoeiro – o dever de promover diligência destinada à sua correção, conforme previsto no artigo 43, §3º, da mesma lei. Trata-se de mecanismo que visa assegurar a máxima competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e da razoabilidade.

A conformidade foi devidamente demonstrada por meio de análise técnica detalhada e validação ponto a ponto, o que afasta qualquer alegação de vício, seja ele sanável ou não.

Ao contrário, os preços ofertados permaneceram dentro dos parâmetros mais vantajosos, evidenciando que, qualquer que fosse o modelo proposto, o resultado da disputa seria invariavelmente o mesmo - ou até mais favorável à Administração. Tal circunstância reforça a ausência de prejuízo ao interesse público e à isonomia entre os licitantes, afastando qualquer alegação de vício material ou formal que possa macular o procedimento.

No Acórdão 966/2022-Plenário, o TCU reafirmou seu posicionamento contrário ao formalismo desarrazoado, consignando que *"a inabilitação de concorrente [...] conforma um desproporcional formalismo, em contraponto a seu princípio fundamental de obtenção da maior vantagem"*.

No Processo TC-001562/989/18, o TCE-SP reconheceu ser *"plausível que o pregoeiro diligenciasse junto à empresa para realizar a substituição de documento e, em consequência disso, aproveitasse a melhor proposta de preços apresentada"*. A

decisão é notável por privilegiar expressamente o resultado econômico, determinando o aproveitamento da melhor proposta mediante simples substituição documental.

No Processo TC-004450/989/21, o Tribunal paulista reconheceu que *"nada disso teria tornado inviável a diligência para a certificação da condição pré-existente ao certame atendida pelo licitante"*, concluindo de forma lapidar que *"o formalismo não pode se sobrepor às finalidades precípua do certame de guardar a boa-fé e **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração**"*. A decisão representa verdadeira lição sobre a hierarquia entre forma e substância no processo licitatório.

No Processo TC-12857.989.19 (Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), o TCE-SP elevou a diligência à categoria de dever jurídico, não mera faculdade. Em situação envolvendo certidão do FGTS vencida, o TCE-SP condenou expressamente o excesso de formalismo que levou à inabilitação da primeira colocada e contratação da segunda por valor R\$ 255.000,00 superior.

4.2. A declaração técnica apresentada com a proposta comprova que a solução atendia integralmente às exigências editalícias desde a origem.

A decisão impugnada desconsiderou documento técnico que integrava a própria proposta da Impetrante e que, por si só, já era suficiente para demonstrar o atendimento às especificações exigidas pelo edital.

Antes mesmo da abertura das propostas, a Impetrante apresentou declaração técnica emitida pela empresa integrante do Grupo HP, fabricante dos equipamentos ofertados (HP E42540 e HP X57945), atestando expressamente que a solução ofertada atendia integralmente às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório, inclusive quanto à funcionalidade de OCR (Optical Character Recognition) para geração de arquivos PDF pesquisáveis.

A relevância dessa declaração é ainda maior porque foi emitida pelo próprio fabricante dos equipamentos, que detém conhecimento técnico sobre as funcionalidades nativas de seus produtos e assume responsabilidade pelas informações prestadas. Trata-se, portanto, de documento dotado de elevada força probatória, apto a comprovar o atendimento das exigências editalícias.

Mais do que isso, a forma de comprovação adotada pela Impetrante foi previamente reconhecida como válida pela própria Administração. Em resposta a pedido de esclarecimento disponibilizado no portal Comprasnet, em 09/06/2026, o órgão licitante expressamente consignou que os requisitos técnicos do edital poderiam ser comprovados mediante declaração do fabricante dos equipamentos.

Assim, ao apresentar declaração técnica emitida pela fabricante HP, a Impetrante limitou-se a cumprir exatamente a forma de comprovação previamente admitida pelo próprio órgão licitante. Não é juridicamente admissível que a Administração, após orientar os licitantes acerca do meio idôneo de comprovação, posteriormente desconsidere o documento apresentado justamente nos moldes por ela própria autorizados, em manifesta afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Nesse contexto, mostra-se inequívoco que a declaração técnica apresentada juntamente com a proposta constitui prova pré-constituída do atendimento às exigências editalícias, evidenciando que a solução ofertada sempre contemplou a funcionalidade de OCR exigida no certame.

Ainda assim, durante a fase de julgamento das propostas, a Administração instaurou diligência destinada a esclarecer a forma de implementação da funcionalidade de OCR (Optical Character Recognition), especificamente quanto à geração de arquivos PDF pesquisáveis.

Todavia, a resposta apresentada em diligência não introduziu qualquer elemento novo à proposta, tampouco promoveu substituição de equipamentos, inclusão de software diverso ou alteração da solução originalmente ofertada. Limitou-se a explicitar, de maneira mais detalhada, que a funcionalidade de OCR é disponibilizada por meio do software HP Scan, aplicação oficial da própria HP que acompanha naturalmente os equipamentos ofertados e viabiliza a geração de arquivos PDF pesquisáveis exigida pelo edital. A documentação complementar apresentada durante a diligência possui, portanto, natureza inequivocamente comprobatória, não configurando, em nenhuma hipótese, inovação da proposta.

Em outras palavras, a diligência apenas esclareceu tecnicamente uma característica que já se encontrava abrangida pela declaração originalmente apresentada, não havendo qualquer inovação material da proposta.

Nesse ponto, é imperioso registrar que a própria Administração, ao apreciar situação idêntica em relação à licitante Selbetti, expressamente reconheceu que esclarecimentos, declarações complementares e documentos técnicos apresentados em diligência não configuram inovação da proposta, mas mera comprovação de característica preexistente. Não há, portanto, margem para que a Administração adote entendimento diverso e mais gravoso exclusivamente em desfavor da Simpress, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade, todos insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Admitir-se raciocínio distinto para situações objetivamente equivalentes representa verdadeiro venire contra factum proprium por parte da Administração, que não pode aplicar critérios de julgamento diversos a licitantes que se encontram em posição idêntica, sob pena de nulidade do certame por ofensa ao tratamento isonômico entre os concorrentes. Exige-se, assim, a aplicação rigorosa do mesmo entendimento já firmado pela própria Administração, não sendo admissível qualquer tratamento diferenciado que não encontre respaldo em critério objetivo e devidamente motivado.

A conclusão administrativa de que teria havido inclusão posterior de solução inexistente não encontra amparo na documentação constante dos autos. Ao contrário, toda a prova documental demonstra que a funcionalidade exigida sempre integrou a solução ofertada, circunstância comprovada pela declaração técnica apresentada desde a fase de propostas e corroborada pelos esclarecimentos prestados em diligência.

Dessa forma, a declaração emitida pela fabricante dos equipamentos, aliada ao esclarecimento oficial do próprio órgão licitante acerca da forma admissível de comprovação dos requisitos técnicos, constitui prova pré-constituída suficiente para demonstrar o direito líquido e certo da Impetrante, revelando a ilegalidade do ato que desconsiderou documento cuja validade havia sido previamente reconhecida pela própria Administração.

4.3. Violação aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a obtenção da proposta mais vantajosa mediante interpretação compatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do formalismo moderado.

A desclassificação de proposta constitui medida excepcional.

Somente se justifica quando efetivamente demonstrada incompatibilidade insanável entre a proposta e as exigências do edital.

Não é essa a hipótese.

A decisão administrativa adotou interpretação excessivamente formalista ao concluir que o simples esclarecimento acerca do funcionamento da solução equivaleria à substituição do objeto licitado.

Tal conclusão não encontra correspondência na realidade dos fatos.

Ao invés de analisar a proposta em seu conjunto, a Administração presumiu inovação inexistente, desconsiderando que:

- os equipamentos permaneceram os mesmos;
- a fabricante era a mesma;
- o objeto permaneceu inalterado;
- a declaração técnica original já afirmava o atendimento integral das especificações.

A consequência foi a eliminação de proposta potencialmente mais vantajosa sem fundamento jurídico idôneo.

5. Da indevida classificação da empresa Selbetti.

Nobre Julgador, ainda no campo das irregularidades do Pregão nº 90001/2026, após a já comprovadamente indevida desclassificação da Simpress, este órgão indevidamente classificou a empresa Selbettri, em que pese gravíssima irregularidade em sua proposta ofertada.

O Anexo I - Especificação da Solução de Gerenciamento estabeleceu, no item I.19, requisito técnico obrigatório e inequívoco:

“A solução deverá ser instalada no ambiente de nuvem da contratante. Não serão aceitos appliances fechados, seja físico ou virtual.”

Em resposta à diligência, entretanto, a Recorrida Selbetti declarou expressamente, já na primeira página do documento, que “A solução NDD será disponibilizada em ambiente de nuvem da própria fabricante da solução de gerenciamento e bilhetagem”. Na matriz ponto a ponto, ao responder ao item I.19, reiterou: “OK, o software indicado será implantado em ambiente de nuvem do fabricante/desenvolvedor do software de bilhetagem + Declaração NDD Print”.

Portanto, não se trata de omissão, erro de digitação ou dúvida terminológica. A própria Recorrida identificou de forma positiva e reiterada o ambiente de hospedagem ofertado: nuvem do fabricante/desenvolvedor, e não nuvem da CONTRATANTE.

Há ainda uma inconsistência documental relevante: no arquivo de 16 páginas disponibilizado à Recorrente, as páginas 13 a 16 contêm declaração da EPSON relativa aos equipamentos, mas não consta a alegada “Declaração NDD Print” citada diversas vezes na matriz. Caso exista documento apartado no processo, requer-se sua imediata disponibilização; caso não exista, deve ser certificada a ausência da comprovação invocada pela Recorrida.

CONFRONTO LITERAL ENTRE A EXIGÊNCIA E A OFERTA

Elemento	Documento vinculante	Conteúdo comprovado
Local de instalação exigido	Item I.19 do Anexo I	Ambiente de nuvem da CONTRATANTE.
Local de instalação ofertado	Resposta à diligência, página 1	Ambiente de nuvem da própria fabricante da solução.
Confirmação ponto a ponto	Resposta ao item I.19, página 8	Ambiente de nuvem do fabricante/desenvolvedor.
Resultado objetivo	Comparação literal	Incompatibilidade direta entre o requisito e a arquitetura declarada.

5.1.Da interpretação correta do item I.19.

A controvérsia não deve ser construída em torno da expressão “instalação local”. O Edital não exigiu, necessariamente, data center físico ou instalação on-premises. Exigiu algo mais preciso: instalação no ambiente de nuvem da CONTRATANTE. Em arquitetura de nuvem, essa redação identifica o domínio administrativo no qual os recursos devem ser provisionados, normalmente a conta, assinatura, tenant ou projeto de nuvem sob titularidade e controle da Administração.

A expressão “da contratante” não é acessória e não pode ser eliminada da leitura. Admitir que qualquer nuvem externa do fabricante atende ao requisito equivaleria a substituir a redação editalícia por “a solução deverá ser disponibilizada em nuvem”, texto que a Administração deliberadamente não adotou.

A segunda oração do item I.19 - “Não serão aceitos appliances fechados, seja físico ou virtual” - possui caráter cumulativo. Ela acrescenta uma vedação ao modelo de implantação, mas não cria uma alternativa à primeira oração. A solução deve, simultaneamente, estar no ambiente de nuvem da CONTRATANTE e não se apresentar como appliance fechado.

Também não há autorização implícita em outros requisitos. O item I.14 apenas prevê integração com serviço de armazenamento em nuvem utilizado pela CONTRATANTE, como Google Drive; o item I.16 trata de interface de gerenciamento via web. Integração com serviço cloud e acesso web não se confundem com o local de hospedagem da solução de bilhetagem.

5.2. Do descumprimento insanável.

A divergência atinge elemento central da solução: sua topologia de implantação. Transferir a solução de uma nuvem controlada pelo fabricante para a nuvem da CONTRATANTE pode alterar, entre outros aspectos, o modelo de licenciamento, a responsabilidade pela infraestrutura, a administração de identidades, a custódia e o fluxo dos dados, o banco de dados, a disponibilidade, o suporte, o backup, a recuperação de desastre, os custos de consumo cloud e a matriz de responsabilidades.

Por isso, eventual tentativa posterior de substituir “nuvem do fabricante” por “nuvem da CONTRATANTE” não representaria mero esclarecimento.

Representaria alteração substancial da arquitetura ofertada após a fase competitiva, com impacto potencial na formação do preço e na igualdade entre os licitantes.

A diligência pode esclarecer e comprovar condição preexistente, mas não pode criar uma proposta nova nem modificar a substância da oferta. O próprio Edital, no item 8.12, limita o saneamento a erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. No mesmo sentido, o art. 41 da IN SEGES/ME nº 73/2022 autoriza apenas o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica da proposta.

No caso concreto, a incompatibilidade foi revelada e reafirmada justamente em sede de diligência. A resposta não esclareceu atendimento ao item I.19; ao contrário, confirmou o modelo divergente. Não subsiste, portanto, espaço para tratar a questão como falha formal.

5.3.Dos fundamentos para a declassificação da empresa Selbetti.

A manutenção da proposta afronta os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da igualdade, da motivação e da segurança jurídica, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital, bem como daquelas que apresentarem desconformidade insanável com outras exigências editalícias. O Edital reproduz essa disciplina nos itens 8.7.2 e 8.7.5.

Além disso, os itens 6.2 e 6.8 do Edital vinculam o licitante às especificações do objeto e impõem a execução nos exatos termos do Termo de Referência. A verificação de conformidade prevista no item 8.6 e no art. 29 da IN SEGES/ME nº 73/2022 não comporta juízo de equivalência baseado em supostas vantagens comerciais ou técnicas da nuvem do fabricante. Alta disponibilidade, escalabilidade e redundância podem ser características desejáveis, mas não autorizam o afastamento de requisito técnico obrigatório.

5.4. Da isonomia e da impossibilidade de flexibilização pós-lances.

Os licitantes elaboraram preços e arquiteturas considerando que a solução

seria instalada na nuvem da CONTRATANTE. Permitir que a Recorrida execute o objeto em nuvem própria do fabricante modifica a base objetiva da competição, pois transfere responsabilidades, riscos e custos de infraestrutura e operação. A flexibilização posterior favoreceria quem não observou a mesma premissa obrigatória considerada pelos demais concorrentes.

O julgamento objetivo exige comparação entre as propostas segundo as regras previamente publicadas, não segundo uma solução que a Administração pudesse considerar tecnicamente aceitável depois dos lances. Caso o órgão entendesse suficiente uma solução SaaS hospedada pelo fabricante, deveria ter alterado o instrumento convocatório antes da disputa, permitindo que todos formulassem suas propostas sob a mesma condição.

Caro Julgador, veja que são varias as pendencias da oferta realizada pela empresa Selbetti.

Qual pessoa jurídica será titular da conta, assinatura, tenant ou projeto de nuvem em que a solução será executada?

Em qual ambiente serão instalados cada um dos componentes ofertados, inclusive NDD Print 360, Host, Releaser, Orbix/MPS, banco de dados, armazenamento, filas, logs e serviços de autenticação?

Quais dados de bilhetagem, usuários, documentos, contadores, cópias, digitalizações e auditoria serão transmitidos, processados ou armazenados fora da nuvem da CONTRATANTE?

Quem possuirá privilégios administrativos, acesso ao banco de dados, chaves de criptografia, backups e capacidade de exportação integral dos dados?

A solução completa pode ser instalada na conta de nuvem da CONTRATANTE, sob controle administrativo desta, sem dependência de processamento na nuvem do fabricante?

Qual documento da proposta original, existente na data da abertura do certame, demonstra que a arquitetura ofertada já previa instalação na nuvem da CONTRATANTE?

Apresentar diagrama de arquitetura, matriz de responsabilidades, relação de portas e fluxos, requisitos de infraestrutura e identificação dos ambientes de processamento e armazenamento.

5.5. Das alterações substanciais promovidas pela SELBETTI nos Itens I.14 e I.19 após a apresentação da proposta e da quebra de isonomia entre os licitantes

Merecem destaque as alterações promovidas pela empresa SELBETTI nos Itens I.14 e I.19 do Anexo I do Termo de Referência, as quais, embora formalmente apresentadas como esclarecimentos em atendimento à diligência, configuram, na essência, verdadeira modificação da fundamentação técnica e do próprio conteúdo da proposta originalmente ofertada.

Quanto ao Item I.14, na documentação originalmente apresentada — especificamente no arquivo "Planilha ponto a ponto – Outsourcing de Impressão", encaminhado juntamente com a proposta em 06/07/2026, às 16h47min50s —, o atendimento ao requisito foi atribuído à solução NDD, mediante referência aos respectivos catálogos. Ocorre que a própria solução inicialmente indicada não demonstrava o atendimento integral das funcionalidades exigidas pelo edital, especialmente no que se refere ao workflow de digitalização e aos recursos associados ao OCR.

I.14	A solução deve conter funcionalidade que permita configurar workflow de digitalização de documentos de forma segura, envio do documento para bibliotecas predefinidas, navegação por pastas, armazenamento sob a identidade do usuário, envio da digitalização para e-mail, pasta inicial ou um local predefinido por scripts e mecanismo de OCR – incluindo integração com serviços de armazenamento via cloud utilizados pelo CONTRATANTE (Google Drive).	Catálogos Ndd Print (1) (2)
------	---	-----------------------------

Posteriormente, no documento "Planilha ponto a ponto_PGFN_Diligência 62717394", encaminhado em 10/07/2026, às 13h56min09s, a licitante passou a acrescentar novos elementos de atendimento, incluindo soluções, funcionalidades e componentes que não constavam da justificativa originalmente apresentada. Não se tratou de simples indicação de páginas complementares ou esclarecimento documental, mas de efetiva ampliação da própria fundamentação técnica utilizada para demonstrar o atendimento do requisito.

I.14	A solução deve conter funcionalidade que permita configurar workflow de digitalização de documentos de forma segura, envio do documento para bibliotecas predefinidas, navegação por pastas, armazenamento sob a identidade do usuário, envio da digitalização para e-mail, pasta inicial ou um local predefinido por scripts e mecanismo de OCR – incluindo integração com serviços de armazenamento via cloud utilizados pelo CONTRATANTE (Google Drive).	Solução nativa de digitalização dos equipamentos, Epson Document Capture Pro • Catálogo NDD Print (2) – Páginas 14 e 41 • Manual Epson WF-M5999 – Páginas 165 a 208 (https://files.support.epson.com/docid/cpd6/cpd63500.pdf) • Manual Epson WF-C5991 – Páginas 171 a 214 (https://files.support.epson.com/docid/cpd6/cpd62481.pdf) e Declaração NDD Print
------	---	--

O mesmo padrão de conduta se repete — de forma ainda mais grave — em relação ao Item I.19. Na planilha originalmente encaminhada junto com a proposta, em 06/07/2026, às 16h47min50s, a licitante SELBETTI registrou a expressão "N/A" — abreviação internacionalmente utilizada para indicar "Not Applicable" (Não Aplicável) ou "Not Available" (Não Disponível) —, de modo que, na proposta original, não houve qualquer comprovação de atendimento ao requisito.

I.19	A solução deverá ser instalada no ambiente de nuvem da contratante. Não serão aceitos appliances fechados, seja físico ou virtual.	N/A
------	--	-----

Posteriormente, no mesmo documento "Planilha ponto a ponto_PGFN_Diligência 62717394", encaminhado em 10/07/2026, às 13h56min09s, o conteúdo anteriormente classificado como "N/A" foi integralmente substituído pela seguinte afirmação: "OK, o software indicado será implantado em ambiente de nuvem do fabricante/desenvolvedor do software de bilhetagem + Declaração NDD Print."

I.19	A solução deverá ser instalada no ambiente de nuvem da contratante. Não serão aceitos appliances fechados, seja físico ou virtual.	OK, o software indicado será implantado em ambiente de nuvem do fabricante/desenvolvedor do software de bilhetagem + Declaração NDD Print
------	--	---

Em ambos os casos, portanto, verifica-se que a licitante não se limitou a esclarecer ou complementar prova documental já produzida: promoveu verdadeira alteração da resposta originalmente apresentada, seja pela ampliação da fundamentação técnica (Item I.14), seja pela substituição integral do conteúdo antes classificado como não aplicável ou não disponível (Item I.19).

Cumpramos destacar que não se está diante de simples falha material, sanável nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Falha material pressupõe erro formal, evidente e de pronta constatação, cuja correção não interfere no conteúdo técnico da proposta nem na avaliação de seu mérito — como um erro de digitação, a ausência de assinatura em documento já produzido, ou a desatualização de data em certidão já válida à época da apresentação da proposta. O que se verifica no caso concreto é distinto: a licitante SELBETTI substituiu o próprio conteúdo técnico de sua proposta, apresentando, após a diligência, fundamentação e soluções que sequer existiam na proposta original.

Admitir tal alteração significa conferir à SELBETTI tratamento diverso daquele dispensado às demais licitantes, em concreta afronta ao princípio da isonomia que rege os certames licitatórios (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Isso porque a Recorrente, ao elaborar sua proposta, submeteu-se ao ônus de comprovar o atendimento integral dos requisitos técnicos já na data de sua apresentação, não lhe sendo facultada, em momento posterior, a alteração da arquitetura ou dos fundamentos técnicos originalmente ofertados.

Não é razoável, tampouco isonômico, que a mesma exigência não tenha sido observada em relação à SELBETTI, permitindo-se a esta licitante a apresentação, em fase de diligência, de elementos técnicos e declarações que não constavam da proposta original e que, na prática, equivalem à reformulação da própria proposta comercial.

Tal discrepância de tratamento compromete a igualdade de condições entre os concorrentes e a própria competitividade do certame, vícios que não podem ser convalidados sob o rótulo de mero saneamento documental.

Essa disparidade de tratamento fica ainda mais evidente quando se observa a conduta adotada pela própria Recorrente. Diferentemente do que ocorreu com a SELBETTI, a SIMPRESS identificou expressamente, em sua proposta comercial, a arquitetura da solução ofertada, constando da proposta apresentada a expressão "nddPrint 360 (Local)".

➤ **nddPrint 360 (Local): Accounting + Cotas + Políticas + Releaser + Orbix/MPS**
<https://ndd.tech/>

Dessa forma, a solução ofertada pela Recorrente encontrava-se claramente identificada desde a fase inicial do certame, inexistindo qualquer necessidade de alteração posterior da arquitetura apresentada — o que apenas confirma que o ônus de definição e comprovação técnica precisa, exigido e cumprido pela SIMPRESS desde a proposta original, não foi observado com igual rigor em relação à SELBETTI, que só veio a definir e sustentar tecnicamente sua solução após a diligência.

5.6. Do descumprimento do Item I.19 do Edital

Mesmo após a alteração promovida pela empresa SELBETTI, permanece o descumprimento do requisito.

O edital estabelece expressamente que "a solução deverá ser instalada no ambiente de nuvem da CONTRATANTE". Contudo, a própria licitante declarou que "o software indicado será implantado em ambiente de nuvem do fabricante/desenvolvedor do software de bilhetagem" — ou seja, a própria resposta fornecida pela licitante demonstra o não atendimento ao requisito editalício.

Não foi localizada qualquer documentação demonstrando:

- instalação na nuvem da CONTRATANTE;
- utilização de tenant pertencente à CONTRATANTE;
- uso de assinatura cloud da CONTRATANTE;
- hospedagem sob administração da CONTRATANTE.

Ao contrário, a única informação objetiva constante da documentação aponta para hospedagem em ambiente do fabricante/desenvolvedor — em descompasso frontal com a exigência editalícia.

5.7. Da resposta ao Esclarecimento nº 07 e sua aplicação ao caso concreto

Outro aspecto relevante ao deslinde da presente questão refere-se ao esclarecimento divulgado pela própria Administração em 19/06/2026, no âmbito do Pedido de Esclarecimento nº 7, formulado em 17/06/2026. Naquela oportunidade, questionou-se à Administração se o atendimento ao ITEM L14 — notadamente quanto ao workflow de OCR — deveria ser realizado integralmente pela solução de bilhetagem ofertada, não sendo admitido o atendimento parcial do requisito por funcionalidades nativas dos equipamentos ou por aplicações distintas da solução de bilhetagem.

Em resposta, a Administração esclareceu expressamente que tal entendimento estava incorreto, consignando que, desde que todas as funcionalidades e requisitos previstos no item fossem atendidos integralmente, o atendimento poderia ser realizado por meio da composição de diferentes recursos e aplicações, não estando restrito exclusivamente à solução de bilhetagem ofertada,

podendo tais funcionalidades ser disponibilizadas por soluções embarcadas nos equipamentos, aplicações nativas dos fabricantes, softwares instalados em servidores, aplicações instaladas nas estações de trabalho dos usuários ou por qualquer outra tecnologia que componha a solução ofertada, desde que funcione de forma plenamente operacional, integrada ao ambiente da CONTRATANTE e sem qualquer custo adicional para esta Procuradoria durante toda a vigência contratual.

[Avisos \(10\)](#) [Impugnações \(2\)](#) [Esclarecimentos \(7\)](#)

19/06/2026 18:28



Pedido de esclarecimento n° 7, recebido dia 17/06/2026, às 18:04:

Questionamento 01: Entendemos que os esclarecimentos e respostas apresentados na publicação anterior permanecem válidos para esta nova publicação. Está correto o nosso entendimento?

Questionamento 02: Acerca do ITEM L14, entendemos que o atendimento às funcionalidades previstas deverá ser realizado integralmente pela solução de bilhetagem ofertada, incluindo o workflow de digitalização, OCR, autenticação do usuário, envio para bibliotecas predefinidas, navegação por pastas, envio para e-mail, locais definidos por scripts e integração com os serviços de armazenamento em nuvem utilizados pela CONTRATANTE (Google Drive), não sendo admitido o atendimento parcial do requisito por funcionalidades nativas dos equipamentos ou por aplicações distintas da solução de bilhetagem. Está correto o nosso entendimento?



Resposta enviada em 19/06/2026, às 18:24 horas:

Resposta ao questionamento 01: CORRETO o entendimento do Licitante. No que se refere aos questionamentos de técnicos, as respostas anteriores à última publicação do Edital permanecem válidas. Em complemento à resposta ao questionamento, informamos que os esclarecimentos e respostas de ordem administrativa e técnica prestados anteriormente à última publicação do Edital permanecem válidos.

Resposta ao questionamento 02: O entendimento está incorreto.

Desde que todas as funcionalidades e requisitos previstos no referido item sejam atendidos integralmente, o atendimento poderá ser realizado por meio da composição de diferentes recursos e aplicações, não estando restrito exclusivamente à solução de bilhetagem ofertada.

Dessa forma, as funcionalidades exigidas poderão ser disponibilizadas por soluções embarcadas nos equipamentos, aplicações nativas dos fabricantes, softwares instalados em servidores, aplicações instaladas nas estações de trabalho dos usuários ou por qualquer outra tecnologia que componha a solução ofertada, desde que funcione de forma plenamente operacional, integrada ao ambiente da CONTRATANTE e sem qualquer custo adicional para esta Procuradoria durante toda a vigência contratual.

Impende ressaltar, ademais, que os esclarecimentos prestados pela Administração no âmbito do certame não possuem caráter meramente informativo ou opinativo, mas sim natureza cogente e vinculante, passando a integrar o próprio instrumento convocatório desde o momento de sua divulgação.

Trata-se de corolário direto do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes ficam associados aos termos do edital e de seus anexos, nele incluídos, expressamente, os esclarecimentos e respostas formalmente prestados no curso do processo licitatório.

Tal princípio constitui verdadeira garantia de segurança jurídica e de isonomia entre os licitantes, na medida em que impede que a Administração adote,

em momento posterior — seja na fase de julgamento, seja em sede recursal —, interpretação diversa ou mais restritiva daquela por ela mesma fixada quando instada a esclarecer o alcance de determinada exigência técnica.

Assim, tendo a própria Administração afirmado, de forma expressa, clara e insofismável, que o atendimento ao ITEM L14 poderia se dar mediante a composição de diferentes recursos e aplicações, não sendo exigida solução única e exclusiva de bilhetagem, não se revela juridicamente admissível que, agora, se pretenda exigir da SIMPRESS o cumprimento de padrão mais rigoroso do que aquele por ela própria estabelecido, sob pena de flagrante violação aos princípios da vinculação ao edital, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da vedação ao comportamento contraditório, este último de aplicação subsidiária ao direito administrativo por força do art. 5º, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Tal esclarecimento possui relevância direta para o caso concreto, porquanto a própria Administração reconheceu, previamente à apresentação da proposta, que o atendimento dos requisitos do ITEM L14 poderia ocorrer mediante a composição de diferentes recursos e aplicações tecnológicas, inexistindo obrigatoriedade de que o atendimento se desse exclusivamente pela solução de bilhetagem.

E justamente por este motivo, a SIMPRESS adotou postura ainda mais conservadora e abrangente ao formular sua proposta, ofertando não apenas a funcionalidade OCR disponibilizada por solução de propriedade da HP, por meio do HP Scan — software proprietário, integrante da solução do próprio fabricante e fornecido juntamente com os equipamentos ofertados, mas também disponibilizando solução de parceiro especializado, sem qualquer custo adicional para a Administração.

- (i) funcionalidade nativa HP Scan;
- (ii) recursos de OCR integrados à solução HP;
- (iii) alternativa complementar por meio de parceiro especializado;
- (iv) atendimento integral às funcionalidades exigidas no item; e
- (v) inexistência de qualquer custo adicional para a Administração.

Consequentemente, mostra-se manifestamente incompatível com o próprio esclarecimento oficial do órgão a conclusão de que a explicitação do recurso HP Scan representaria inovação da proposta, especialmente quando o próprio edital, por meio de esclarecimento vinculante, admitiu expressamente o atendimento das exigências técnicas mediante a composição de múltiplos recursos tecnológicos.

Avisos (10) Impugnações (2) Esclarecimentos (7)

19/06/2026 18:28



Pedido de esclarecimento n° 7, recebido dia 17/06/2026, às 18:04:

Questionamento 01: Entendemos que os esclarecimentos e respostas apresentados na publicação anterior permanecem válidos para esta nova publicação. Está correto o nosso entendimento?

Questionamento 02: Acerca do ITEM L14, entendemos que o atendimento às funcionalidades previstas deverá ser realizado integralmente pela solução de bilhetagem ofertada, incluindo o workflow de digitalização, OCR, autenticação do usuário, envio para bibliotecas predefinidas, navegação por pastas, envio para e-mail, locais definidos por scripts e integração com os serviços de armazenamento em nuvem utilizados pela CONTRATANTE (Google Drive), não sendo admitido o atendimento parcial do requisito por funcionalidades nativas dos equipamentos ou por aplicações distintas da solução de bilhetagem. Está correto o nosso entendimento?



Resposta enviada em 19/06/2026, às 18:24 horas:

Resposta ao questionamento 01: CORRETO o entendimento do Licitante. No que se refere aos questionamentos de técnicos, as respostas anteriores à última publicação do Edital permanecem válidas. Em complemento à resposta ao questionamento, informamos que os esclarecimentos e respostas de ordem administrativa e técnica prestados anteriormente à última publicação do Edital permanecem válidos.

Resposta ao questionamento 02: O entendimento está incorreto.

Desde que todas as funcionalidades e requisitos previstos no referido item sejam atendidos integralmente, o atendimento poderá ser realizado por meio da composição de diferentes recursos e aplicações, não estando restrito exclusivamente à solução de bilhetagem ofertada.

Dessa forma, as funcionalidades exigidas poderão ser disponibilizadas por soluções embarcadas nos equipamentos, aplicações nativas dos fabricantes, softwares instalados em servidores, aplicações instaladas nas estações de trabalho dos usuários ou por qualquer outra tecnologia que componha a solução ofertada, desde que funcione de forma plenamente operacional, integrada ao ambiente da CONTRATANTE e sem qualquer custo adicional para esta Procuradoria durante toda a vigência contratual.

6. Da conclusão.

Diante do exposto, resta demonstrado que a desclassificação da Recorrente decorreu de interpretação manifestamente equivocada acerca da diligência realizada, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e do formalismo moderado.

A prova documental constante dos autos evidencia que a solução ofertada pela SIMPRESS sempre atendeu integralmente às exigências do edital, circunstância comprovada pela declaração técnica emitida pela própria fabricante HP, apresentada juntamente com a proposta, bem como pelos esclarecimentos prestados em sede de diligência, que apenas explicitaram característica técnica já existente, sem qualquer modificação do objeto, dos equipamentos, dos preços ou das condições originalmente ofertadas.

Paralelamente, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa Selbetti contém desconformidade objetiva em relação ao item I.19 do Termo de Referência, ao prever a instalação da solução em ambiente de nuvem do fabricante, e não na nuvem da própria CONTRATANTE, conforme expressamente exigido pelo edital. Trata-se de divergência material que compromete a isonomia entre os licitantes e impede a manutenção de sua classificação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade entre os participantes.

Assim, a reforma da decisão recorrida constitui medida necessária para restabelecer a legalidade do certame, assegurar a observância das regras editalícias e garantir a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

7. Dos pedidos.

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Administrativo, para reformar a decisão que desclassificou a proposta da SIMPRESS;
- b) o reconhecimento de que a diligência realizada limitou-se ao esclarecimento de característica técnica preexistente da solução ofertada, inexistindo qualquer alteração substancial da proposta, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- c) o reconhecimento da plena conformidade da proposta da Recorrente com todas as exigências do Edital e do Termo de Referência, declarando-se insubsistente a motivação que fundamentou sua desclassificação;

d) o reconhecimento da desconformidade da proposta apresentada pela empresa Selbetti quanto ao item I.19 do Anexo I do Edital, tendo em vista a oferta de solução hospedada em nuvem do próprio fabricante, em desacordo com a exigência de instalação em nuvem da CONTRATANTE, promovendo-se a sua desclassificação, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;

e) subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da habilitação da empresa SELBETTI, requer-se seja aplicado à SIMPRESS o mesmo entendimento jurídico adotado pela Administração em relação àquela licitante, reconhecendo-se que esclarecimentos, declarações complementares, manuais técnicos e demais documentos apresentados em diligência possuem natureza meramente comprobatória, não configurando inovação da proposta, promovendo-se, por conseguinte, a reabilitação da Recorrente para prosseguimento do certame;

f) por consequência, seja promovida a classificação da proposta da Recorrente, adotando-se as providências necessárias ao regular prosseguimento do certame, observadas a ordem de classificação e as demais disposições do instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

FELIPE
BEZERRA
SANTOS

Assinado de forma
digital por FELIPE
BEZERRA SANTOS
Dados: 2026.07.22
16:58:48 -03'00'

Felipe Bezerra

OAB/SP 484.675